



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009**

**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**GMEV/fbc/rcp/csn/iz**

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.**

I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema “nulidade processual do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional”, pois toda a matéria trazida em sede de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de fundamentação foi analisada no acórdão recorrido de forma fundamentada, estando a decisão em conformidade com a tese contida no Tema 339 da Tabela de Repercussão Geral do STF, o que afasta, assim, a transcendência da causa.

II. Esclareça-se que o inconformismo da parte contra a valoração probatória realizada pelo Tribunal a quo não caracteriza ausência de fundamentação do julgado, tampouco constitui motivo para declaração de nulidade.

III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**2. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009**

I. No presente caso, extrai-se do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional que o Tribunal de origem, cotejando a prova oral produzida e observando o princípio da imediatidade, acertadamente, concluiu comprovadas condutas, praticadas por superior hierárquico, caracterizadoras de assédio sexual contra a parte autora. Assim, ao expor a reclamante a situações violadoras de direitos da personalidade no ambiente de trabalho, a parte reclamada deve responder pela devida indenização por dano moral.

II. A propósito, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, instituiu Grupo de Trabalho, cuja tratativas, com a participação de todos os segmentos da Justiça - estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral, geraram a produção do texto final do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Nesse documento, buscou-se a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções nº 254 e nº 255, de 4 de setembro de 2018, do CNJ, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, que tem como referência o Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

III. No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero esclarece-se como o ambiente de trabalho pode ser hostil às mulheres: "O ambiente de trabalho pode ser hostil em termos de gênero. A participação das mulheres em reuniões, por exemplo, é



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009**

cerceada por interrupções de sua fala ('manterrupting'); por explicações desnecessárias como se elas não fossem capazes de compreender ('mansplaining'); por apropriações de suas ideias que, ignoradas quando elas verbalizam, são reproduzidas por homens, que passam a receber o crédito ('bropropriating'). A moral, o comportamento e a imagem das mulheres são colocados em julgamento pelos colegas de trabalho ('slut shaming'). E, para desqualificar a sanidade mental da mulher, o/a agressor/a manipula os fatos e coloca em dúvida suas queixas ('gaslighting'). Todas estas formas de microagressões, violências ou assédios possuem um claro viés de gênero e isoladamente podem constituir meros melindres. Todavia, as microagressões, combinadas entre si ou associadas a outras condutas ('cantadas', toques inapropriados, convites insistentes, maior rigor na cobrança de metas, piadas sexistas, esvaziamento da função, desconsideração da opinião, isolamento etc.) criam um ambiente de trabalho hostil e intimidativo em termos de gênero. Nesse caso, a depender da prevalência ou não do caráter sexista da violação, pode configurar-se assédio sexual ambiental ou assédio moral" (grifos nossos).

**IV.** À luz dessas balizas, não merece reforma a decisão unipessoal agravada, pois não há transcendência do tema em apreço, não se constatando dissenso com precedente vinculativo, interpretação de questão nova, elevado valor econômico ou risco de lesão a bens e valores constitucionalmente assegurados.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009**

V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**3. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RELATIVO A ASSÉDIO SEXUAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. MONTANTE FIXADO EM R\$ 30.000,00. NÃO EXORBITANTE. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.**

I. Não merece reforma a decisão unipessoal agravada, pois não há transcendência do tema em apreço, uma vez que se cuida de pretensão que não ultrapassa a esfera patrimonial disponível da parte recorrente, não se constatando dissenso com precedente vinculativo, interpretação de questão nova, elevado valor econômico ou risco de lesão a bens e valores constitucionalmente assegurados.

II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009**, em que é Agravante **GARCIA E PINHEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME** e é Agravada **ROSIANE DA COSTA BEZERRA**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento a agravo de instrumento.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

**2. MÉRITO**

A decisão agravada está assim fundamentada:

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do agravo de instrumento, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:

(...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

(...)

Essa é a hipótese delineada no caso, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados ao acórdão recorrido.

Sendo assim, não há que se falar em nulidade da decisão, restando incólumes os dispositivos indicados.

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.**

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Sexual.**

**Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

(...)

Todavia, o acolhimento da tese da reclamada, na forma como posta no recurso, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do col.TST.

Quanto aos arestos colacionados pela reclamada, não se prestam para o fim colimado, por não observarem o disposto no art. 896, "a", §8º, da CLT.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(marcador "Decisão" do documento eletrônico).

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência que dá validade à técnica de se manter a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009**

AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017). (fls. 422/428 – Visualização Todos PDF – grifos nossos).

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

**Quanto ao tema “negativa de prestação jurisdicional”,** não merece reforma a decisão unipessoal agravada.

Na oportunidade do julgamento do AI 791292 (leading case), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no sentido de que: *“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”* (**Tema 339** da Tabela de Repercussão Geral do STF).

No caso dos autos, toda a matéria trazida em sede de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por deficiência de fundamentação foi analisada no acórdão recorrido de forma fundamentada, estando a decisão em conformidade com a tese contida no Tema 339 da Tabela de Repercussão Geral do STF, o que afasta, assim, a transcendência da causa.

Esclareça-se que o inconformismo da parte contra a valoração probatória realizada pelo Tribunal Regional não caracteriza ausência de fundamentação do julgado, tampouco constitui motivo para declaração de nulidade.

Ausente, desse modo, a transcendência da matéria.

**No que diz respeito ao tema “dano moral – assédio sexual – indenização”,** no presente caso, extrai-se do quadro fático-probatório delineado no acórdão regional que o Tribunal de origem, cotejando a prova oral produzida e observando o princípio da imediatidade, acertadamente, concluiu comprovadas condutas, praticadas por superior hierárquico, caracterizadoras de assédio sexual contra a parte autora.

Assim, ao expor a parte reclamante a situações violadoras de direitos da personalidade no ambiente de trabalho, a parte reclamada deve responder pela devida indenização por dano moral.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009**

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, instituiu Grupo de Trabalho, cuja tratativas, com a participação de todos os segmentos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral, geraram a produção do texto final do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Nesse documento, buscou-se a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções nº 254 e nº 255, de 4 de setembro de 2018, do CNJ, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, que tem como referência o Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero esclarece-se como o ambiente de trabalho pode ser hostil às mulheres:

O ambiente de trabalho pode ser hostil em termos de gênero. A participação das mulheres em reuniões, por exemplo, é cerceada por interrupções de sua fala (“manterrupting”); por explicações desnecessárias como se elas não fossem capazes de compreender (“mansplaining”); por apropriações de suas ideias que, ignoradas quando elas verbalizam, são reproduzidas por homens, que passam a receber o crédito (“bropropriating”). A moral, o comportamento e a imagem das mulheres são colocados em julgamento pelos colegas de trabalho (“slut shaming”). E, para desqualificar a sanidade mental da mulher, o/a agressor/a manipula os fatos e coloca em dúvida suas queixas (“gaslighting”). Todas estas formas de microagressões, violências ou assédios possuem um claro viés de gênero e isoladamente podem constituir meros melindres. Todavia, as microagressões, combinadas entre si ou associadas a outras condutas (‘cantadas’, toques inapropriados, convites insistentes, maior rigor na cobrança de metas, piadas sexistas, esvaziamento da função, desconsideração da opinião, isolamento etc.) criam um ambiente de trabalho hostil e intimidativo em termos de gênero. Nesse caso, a depender da prevalência ou não do caráter sexista da violação, pode configurar-se assédio sexual ambiental ou assédio moral” (Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 114 – grifos nossos)

À luz dessas balizas, não merece reforma a decisão unipessoal agravada, pois não há transcendência do tema em apreço, não se constatando dissenso



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009**

com precedente vinculativo, interpretação de questão nova, elevado valor econômico ou risco de lesão a bens e valores constitucionalmente assegurados.

**Em relação ao tema “indenização por dano moral – valor arbitrado”**, considerando que o montante fixado em origem para a indenização por dano moral (R\$ 30.000,00 – trinta mil reais) não se mostra exorbitante, não merece reparos a decisão unipessoal agravada, pois não há transcendência do tema, uma vez que se cuida de pretensão que não ultrapassa a esfera patrimonial disponível da parte recorrente, não se constatando dissenso com precedente vinculativo, interpretação de questão nova, elevado valor econômico ou risco de lesão a bens e valores constitucionalmente assegurados.

**Nego provimento** ao agravo interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 5 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
**Ministro Relator**